



**ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AAEERJ)**

Av. Rio Branco nº 185, Gr. 1912, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 21040-007, CNPJ: 28.902.775/0001-71

email: aaeerj.juridico@gmail.com - sitio: <http://www.aaeerj.com.br> tel: 3738-9167 - 997979225



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO
FEDERAL.**

**ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS E
ESTAGIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - (AAEERJ),**
fundada em 02.12.2016, e inscrita no CNPJ sob o nº 28902775/0001-71, com sede na cidade do Rio
de Janeiro, representada por seu presidente, Dr. Luiz Antônio Magalhães, advogado, OAB/RJ nº
129374; **LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ n. 129374,
ROQUE Z ROBERTO VIEIRA, brasileiro, casado, OABRJ 71572, todos com endereço na Av.
Rio Brando, nº 185, Gr. 1806, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-901, email:
aaeerj.advogados@gmail.com, no exercício de seus direitos conferidos pela Constituição da
República Federativa do Brasil, vêm com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição
Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar:

**Pedido de Impeachment
do
Ministro Alexandre de Moraes**

Por força da prática de crime de responsabilidade consubstanciada nas
inclusas razões que seguem, em desfavor do ministro do Supremo Tribunal Federal
ALEXANDRE DE MORAES, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Edifício
Sede do Supremo Tribunal Federal, nesta Capital Federal, pelas razões de ordens fáticas e
fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**I - INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO
DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA.**

Declaração de Ives Gandra Martins sobre o caso Daniel Silveira:

“Não estou de acordo. O ministro teria que pedir autorização para a Câmara dos Deputados para prender o deputado, como a Constituição determina. Sem autorização do Congresso, insisto, ele não poderia mandar prender, por manifestação, um deputado, que é inviolado em suas manifestações. Isso, a meu ver, pode representar cerceamento da livre expressão dos deputados.

“Eu, pessoalmente, acho que o deputado não honrou seu mandato falando o que falou, realmente é impróprio. Mas ele estava na sua liberdade de expressão, que é inviolável. Foi absolutamente impróprio, estou de acordo, mas é a liberdade do deputado. Eu participei de audiências públicas para a Constituinte e a decisão foi para que a liberdade de expressão do parlamentar fosse plena. (as falas) Podem ter os maiores absurdos, mas essa liberdade é plena. Quando se ultrapassa [os limites da lei], tem que pedir autorização da Câmara para mandar prender, porque a Constituição é muito clara.”

Pasme, a decisão teratológica do STF parece que vem testar seu poder de força contra os poderes da república que não podem quedar-se inertes sob pena de sofrer com as consequências jurídicas, ilegais e inconstitucionais, com a absoluta intervenção e desequilíbrio nos poderes da República.

A prisão do deputado é flagrantemente inconstitucional e foi decorrente de um inquérito *fake news* eivado de vícios onde uma derradeira **“Concentração De Poderes”** em no corpo do inquérito, premiando uma mesma pessoa que funciona, como **“vítima, investigador, instrutor do inquérito e julgador”**, ou seja uma conduta incompatível.

O pleno do STF referendou a liminar do ministro Alexandre de Moraes, o que não significa que a decisão passou a ser constitucional no denominado **‘Inquérito do fim do Mundo’**, corretamente apontado pelo Ministro Marcos Aurélio, que ao referendar essa decisão de flagrante teratológica, acaba por se contradizer e revogar seu entendimento, provavelmente embalado pelo viés político e pelo conhecido voto da oportunidade e conveniência.

Observe que o próprio STF considerou o Inquérito Constitucional, afrontando os mais elementares princípios constitucionais, em especial a afronta ao princípio da **“imunidade material parlamentar”**, ao proferir uma prisão que representa uma aberração jurídica nacional e constitucional. Vale ressaltar por importante e oportuno que ao parlamentar a Constituição Federal garante **“imunidade de palavras, opiniões e votos**, como se vê no caput do artigo 53 da CF.

A imunidade parlamentar garante ao parlamentar seja ele Senador ou Deputado Federal, não ser processado criminalmente e nem civilmente, pois a punição segundo a própria constituição, é do Congresso Nacional.

Lembre-se que a punição é **“interna corporis”** ou seja, imprescindível a instauração de um procedimento disciplinar pela **Comissão de Ética** da casa a que pertence o parlamentar, e que vai analisar a extensão das declarações do parlamentar com suas opiniões, palavras e votos, jamais admitir a absurda expedição de mandado de prisão em flagrante, que caracteriza entendimento pessoal, imparcial e político de um ministro que sobrepõe a letra da Constituição que passa a ser uma letra morta pela interpretação soberana dos Supremos Ministros.

Os maiores juristas do Brasil já se pronunciara contrariando esse entendimento baseado em retórica e demagogia política, sendo abreviado o temeroso caminho da supressão da ordem pública e jurídica, vez que o fundamento da prisão em flagrante no relatório referendado pelo plenário do supremo, literalmente não configura nenhuma ameaça à ordem pública ou a segurança nacional, pois a prisão é flagrantemente inconstitucional e ainda carrega o gravame do crime inafiançável sem que o deputado estivesse armado ou com um grupo armado ameaçando tomar o poder, verdadeira afronta ao código penal.

Essa decisão configura na verdade ameaça ao princípio constitucional da *liberdade de expressão e manifestação do pensamento*, em especial quando trata-se de uma prisão em flagrante com a expedição de mandado de prisão, afrontando a lei e o direito, em especial ao exemplo clássico dos bancos escolares do crime de homicídio.

O deputado Daniel Silveira foi preso após divulgar um vídeo com fortes críticas a ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), e até a PGR já apresentou denúncia, acusando-o de *"praticar agressões verbais e graves ameaças contra ministros da Corte para favorecer interesse próprio"*, por vídeos divulgados no final de 2020, e o publicado para instrumentalizar essa cambaleante prisão em flagrante que é genuinamente inconstitucional, mesmo referendada por unanimidade no plenário da Corte.

Ao contrário, a prisão em flagrante do deputado representa não apenas um violento ataque à imunidade material que é a maior garantia de expressão do parlamentar, com suas opiniões, palavras e votos além é claro, da afronta ao direito à liberdade de expressão e princípios que regem o código de processo penal.

No entendimento equivocado do STF, agora unânime, este julgamento configura a proteção dos ministros evitando e inibindo novas críticas aos integrantes da Corte e ao Estado Democrático de Direito que não pode ser contemplado com esse ultrapassados entendimento dos primórdios da tirania da idade média, onde prevalecia os tribunais de exceção que violentam a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar já afrontada.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, as expressões configuram:

"As manifestações não atingiram somente a honorabilidade, não configuraram somente ameaça ilegal à segurança e integridade física de diversos ministros, mas visaram principalmente impedir o exercício da judicatura, o exercício independente do Poder Judiciário e a própria manifestação do Estado Democrático de Direito".

A Câmara dos Deputados ao contrário da decisão unânime, deve reverter essa prisão flagrante e inconstitucional, devendo ser repudiada em decisão unânime. A Constituição é clara quando determina que um parlamentar só pode ser preso em flagrante por crime inafiançável e no caso, o ministro extrapolando suas funções, considerou as declarações do vídeo como ato criminoso e inafiançável em afronta à lei à Constituição.

A câmara não pode aceitar também o frágil e descabido fundamento do ministro Roberto Barroso que ao referendar a prisão em flagrante disse:

"a flagrância se caracteriza pelo fato de a prisão ter sido decretada no mesmo dia (da publicação do vídeo), pouco tempo após o cometimento do crime".

Ora Ex., caso a Câmara também referende a prisão ou considera que não existe flagrante e ainda assim decidir pela manutenção da prisão, perderão a imunidade de expressão, ou seja, emitir opiniões, palavras e votos, o que põe o supremo acima de todos os poderes sem precedentes, atingindo qualquer político, inclusive o presidente da república que estará

ameaçado, se ousarem investir contra o supremo, tornando-os mais poderosos e com capacidade de violar a independência e harmonia dos três Poderes da República.

Portanto, cabe a Câmara não aceitar uma prisão inconstitucional, pelo excesso de opinião. prisão essa ocorrida por volta da meia noite do dia 17/02/21, sem nenhuma defesa, enquanto marginais que sangram os cofres públicos ficam impedidos de serem até mesmo importunados a noite, devendo respeitar o horário de 18hs às 06hs da manhã do dia seguinte, fato que não foi concedido ao deputado Daniel Siqueira.

Ainda, por derradeiro, o presidente da República passou a ser alvo das maiores barbaridades vista no País, no entanto esse mesmo supremo até a presente data não vislumbrou qualquer crime de ameaça de morte cometida todos os dias contra a autoridade mais alta do Brasil que foi e continua sendo atingida em sua honra, fato que essa inércia reduz o tamanho do STF que deveria agir com braços fortes contra meliantes que ousam desafiar a República ameaçando de morte o presidente, deputados e jornalistas que apoiam o presidente.

Assim, a Câmara Federal, não deve temer a essa decisão teratológica da prisão, pois essa **decisão do Supremo faz retornar o artigo A-5**, devendo enfrentá-la para evitar a violação da segurança e prerrogativas dos deputados opinando pela revogação imediata da **prisão irregular e inconstitucional**, que ao contrário, representa uma afronta e ameaça ao Estado Democrático de Direito, caracterizando um perigoso desvirtuamento da ordem pública, pois a punição para este tipo de crime cabe ao Poder Legislativo, que não pode nem de longe acatar a intervenção de outro poder, como no caso em tela.

A câmara Federal deve preservar o que está evidenciado no caput do artigo 53 da CF/88 que diz:

“...Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. ...”

II – BARBARIDADE NA PRISÃO INCONSTITUCIONAL DO JORNALISTA OSWALDO EUSTÁQUIO.

Cabe demonstrar que o caso da prisão do jornalista Oswaldo Eustáquio no corpo do **inquérito fake news ou dos “atos antidemocráticos”** revelam a mais absoluta preocupação, pois os poderes unipessoais dos ministros do STF impressionam.

O jornalista está preso e ameaçado, em especial, o momento de sua última prisão que é inconstitucional, sendo vítima de um grave acidente na cela ao tentar consertar vazamentos hidráulicos no encanamento de sua cela, sofrendo acidente por conta da prisão inconstitucional, em acidente gravíssimo que o fez perder a sensibilidade das pernas, com futuras sequelas que poderão levar a uma paralisia dos movimentos das pernas e incapacidade permanente.

O fato é que o jornalista Oswaldo Eustáquio não deveria estar encarcerado como um bandido, assassino ou traficante, simplesmente por ter exercido sua atividade jornalística, objeto de crítica da parte de muitos profissionais como se vê no inquérito atípico no qual desconhece um mínimo de acusação de suposta prática de delito para formalizar uma prisão arbitrária e inconstitucional, pois não há acusação, apenas dúvidas quanto às suas declarações que estão agasalhadas pelo princípio inviolável da liberdade de expressão.

A situação da prisão configura uma aberração jurídica sem precedentes nem mesmo no código penal, onde não há nem de longe a prática de um delito tão forte com necessidade de encarcerar um cidadão e jornalista, fato que beira as raias de decisões dos antigos tribunais de inquisição da idade média, mesmo que tenha convertido essa atrocidade em prisão domiciliar.

Pasme Exa., a prisão do jornalista Oswaldo Eustáquio deve-se às investigações instauradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de seu presidente, na época o Min. Dias Toffoli, com relatoria do Min. Alexandre de Moraes, no âmbito do chamado inquérito dos atos antidemocráticos.

Esta não foi a primeira vez que este inquérito do STF levou Eustáquio à cadeia. Entre junho e julho, o jornalista já havia sido preso, suspeito de **"impulsionar o extremismo do discurso de polarização contra o STF e o Congresso Nacional"**. Mesmo após sua soltura, o STF o proibiu até de se comunicar pelas redes sociais, o que já constitui uma violação ao princípio constitucional da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, jamais podendo ser elevada a uma PRISÃO ARBITRÁRIA e INCONSTITUCIONAL.

Por derradeiro, as ações do STF têm sido, desde o início, questionáveis tanto neste inquérito como no das fake news quando ao arrepio da lei e da constituição ameaçam, inibem o cidadão de bem, em especial um jornalista de falar ou escrever suas críticas que podem ser praticadas em excesso, responder civilmente, nem criminalmente e com pedido brutal de uma prisão que volta o direito para os tempos do primórdios das atrocidades da idade média.

O próprio STF conhece e aplica todos os dias em decisões diversas, que qualquer prática de crimes de injúria e difamação, mormente se cometidos com a vontade de manchar reputações, podem e devem ser julgados pela instância competente, jamais na última instância do poder judiciário, o que por si só configura inconstitucionalidade.

A Constituição brasileira protege a liberdade de expressão e o abuso também é penalizado civil e criminalmente, conforme dispõe o art 53 da CF que diz:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos...”

Importante ressaltar que os ministros do supremo, quando ousam fugir do jurídico e partir para a política, fazendo comentários e declarações políticas, ficam também expostos às críticas que os mesmos recusam a receber. Assim, a prisão de Oswaldo Eustáquio com certeza, pelo entendimento da sociedade que impulsionou o discurso da polarização contra o STF, o Congresso Nacional e a própria sociedade, maior vítima nessa guerra sem precedentes.

Quanto ao chamado inquérito das *fake news*, também denominado ***inquérito do fim do mundo*** a apuração da responsabilidade jamais deveria ser levada a julgamento pela suprema Corte, com medidas alarmantes do ministro Alexandre de Moraes na qualidade de relator, sem sorteio, em contradição com o Art. 66 do mesmo Regimento Interno.

Outra falha da instauração do inquérito das fakes news, foi mais político que jurídico quando investem na denominada **investigações de blogueiros, militantes, ativistas e apoiadores do presidente Jair Bolsonaro que supostamente promoviam “ações antidemocráticas” e espalhavam fake news, com investigação contra** indivíduos que tiveram celulares e computadores confiscados, sendo que alguns passaram a viver em prisão domiciliar, com os movimentos monitorados 24h por dia, não muito distante do que já acontecera no inquérito dos atos antidemocráticos, e assim prendem novamente o jornalista Oswaldo Eustáquio que está

fragilizado pelo acidente ocorrido a partir dessa segunda prisão considerada ilegal e inconstitucional.

Chega a ser patético para não dizer teratológico que o próprio STF é ao mesmo tempo o responsável pela instauração do inquérito fake news, funcionando como **vítima, investigador, instrutor e julgador** sem nenhuma acusação formal, ou acesso aos autos do processo ou quando o jornalista será julgado, e o suposto crime cometido não tem tipificação criminal no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, falta de objeto do inquérito das fake news, portanto, a condução desse inquérito é inconstitucional.

A gravidade da situação é gritante, pois sem direito à ampla defesa, sem saber por quais crimes estão sendo acusados e julgados e ainda sem data de julgamento, torna-se inaceitável em um Estado Democrático de Direito. É preciso pôr fim a esse comportamento que beira as raias da tirania e dos tribunais da idade média, pois a qualquer cidadão é dado o direito da ampla defesa, afrontando a exigência da **Convenção Americana sobre Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos**, em seu Art. 8.º, que diz:

“...toda pessoa acusada de um delito terá direito “de ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada”.

III – ROL DAS DECISÕES POLÊMICAS DO STF.

1ª) – O ministro Alexandre de Moraes suspende investigação fiscal aberta pela Receita Federal, contra 133 contribuintes autoridades, incluindo aí membros do STF;

2ª) – O Ministro Alexandre de Moraes relata inquérito das fake news e manda prender o jornalista Oswaldo Eustáquio sem qualquer prova e sem objeto para investigação;

3ª) – O Ministro Alexandre de Moraes decreta prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira, no corpo do inquérito das fake news, afrontando a imunidade material e princípios basilares da Constituição da República, pelo crime de opinião;

4ª) – STF decreta sigilo total das contas e telefones do assassino que atentou contra a vida do presidente da república, além dos advogados, não permitindo o esclarecimento;

5ª) – STF queda-se inerte com os crimes de calúnia, injúria e difamação contra a honra do Presidente da República;

6ª) – STF garante aos advogados do condenado Lula a ter acesso às mensagens dos procuradores da Lava Jato;

7ª) – STF atende em ADIN da OAB, e tira autonomia do presidente da República na condução da covid-19, transferindo esse poder aos Estados e Municípios;

8ª) – STF acaba com a prisão em segunda instância para permitir ao condenado, julgamento dos mais variados recursos até o 4º grau, ocasionando impunidade e prescrição dos crimes, colocando o Brasil na crista de ser o único dentre os 194 países do mundo que já adotam Prisão em 2ª Instância;

9ª) – STF não manda prender os criminosos incluindo aí grandes jornalistas que pregam a morte do Presidente da República, além das declarações de assassino, misógino, fascista, genocida e outros adjetivos desmoralizantes e incentivadores à vida do Presidente da República;

10) – STF acusado pela sociedade de prática de ativismo político, quando interfere e faz declarações, emitindo opiniões políticas, criando descontentamento, desequilíbrio entre os três Poderes da República, fugindo de sua função judicante primária;

11) – STF pela decisão do ministro Barroso, permite a volta do sen. Chico Rodrigues (DEM-RR), que foi flagrado com dinheiro na cueca pelo envolvimento no rombo de 20 milhões de recursos públicos, sem ser preso em flagrante;

11) – STF não mandou prender o deputado federal Wadi Damous, ex presidente da OAB/RJ, que pregou e mandou fechar o STF, vídeo ainda visto nas redes sociais sem constituir o crime de flagrante permanente;

12) – O STF mandou soltar criminosos condenados como Lula, José Dirceu e outros que estão livres e soltos, mesmo condenados;

13) – O STF denominado guardião da constituição, viola a própria carta magna, julgando em desacordo com a Constituição ao manter absurdamente o inquérito *fake news*, e prendendo inocentes, o que eleva o STF à condição de tribunal de inquisição ostentado pelo povo;

14) – O ministro Alexandre de Moraes, rasga a Constituição ao expedir mandado de prisão em flagrante cumulado com decreto de crime inafiançável ao dep. Daniel Silveira, que não usava armas ou grupo armado para atacar o Supremo ou qualquer outro Poder;

15) – Invasão e ameaça à ministra Carmen Lúcia, manchando seu apartamento com tinta vermelha, por um grupo do MST e Levante Popular da Juventude, sem pedido de prisão em flagrante;

16) – O pronunciamento da deputada federal Joice Halfman, que pediu o fechamento do STF e aplicabilidade do art. 142 da Constituição e que ainda está ao vivo se configurar flagrante permanente;

IV – INQUÉRITO DAS FAKE NEWS OU ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

Os preceitos Constitucionais devem ser respeitados e mantidos, pois do contrário seu descumprimento configura aparelhamento e negação da Ordem Jurídica, não podendo ser acatado por qualquer cidadão ou autoridade que tem o dever jurídico de preservação da Segurança Jurídica do Ordenamento Jurídico, sob pena de configurar risco iminente do Estado Democrático de Direito.

O artigo 1º da CF dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Artigo 2º dispõe:

São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 5º dispõe:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação

legal;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades

fundamentais;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal

condenatória;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no

prazo legal;

Apesar do STF ter decidido pela continuidade do inquérito das Fake News por uma votação de 10 x 1, a controvérsia sobre a legalidade ou não das investigações amplamente discutidas e ter no STF julgada sua constitucionalidade, isso não exime a responsabilidade da Instituição do Ministério Público Federal (MPF), na qualidade de legítimo titular da Ação Penal, que jamais poderia ser substituído por qualquer órgão julgador de qualquer esfera da hierarquia do Poder Judiciário, como se verifica neste inquérito, onde um dos ministros da Suprema Corte, ora denunciado, ousa figurar ao mesmo tempo como vítima, investigador e julgador.

O inquérito Fake News denominado pelo ministro Marco Aurélio, de **"...INQUÉRITO DO FIM DO MUNDO ou INQUÉRITO NATIMORTO..."**, está eivado de negligência, imprudência e absoluta violação dos mais elementares princípios do nosso ordenamento jurídico constitucional, legal, doutrinário e jurisprudencial, senão vejamos:

1). Foca unicamente o princípio da culpabilidade e ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, tão preservado pela Suprema Corte;

2). Fere de morte princípios fundamentais das liberdades de expressão e manifestação do pensamento;

3). Fere princípio da legalidade da prisão em flagrante de um cidadão ou autoridade que nem de longe cometeu crimes contra a segurança nacional;

4). Viola princípio fundamental do devido processo legal, quando prende e não permite que os advogados dos acusados tenham acesso ao inquérito que levou a tarja de confidencial com segredo de justiça o que viola princípio da publicidade e do direito não só das partes, mas também dos seus advogados que foram privados de acessar os autos e as provas;

5). - Por derradeiro, verifica-se a precariedade do inquérito da lavra e relatoria de um ministro da Suprema Corte, quando se percebe a existência de inquérito dirigido e caracterizado por **PERSEGUIÇÃO AO INIMIGO**, em absoluta afronta ao princípio da igualdade, vez que no fato em tela são vários os supostos Autores do fato duvidoso, nomeando uma pessoa quando existe diversidade de pessoas e a prática de atos que não configuram crimes;

6). Finalmente, ficou configurada a absoluta violação do princípio do Juiz Natural, ao presenciar a **trindade de uma mesma autoridade na condição de vítima, investigador e julgador**, com a agravante de impedir aos **advogados terem acesso ao inquérito**, fato inconcebível quando a ação parte da mais alta Corte de Justiça do País, **GUARDIÃ DA CONSTITUIÇÃO**, que tem o dever de prezar pelo Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil.

O escândalo do Inquérito das Fake News chamou a atenção e atraiu as mais profundas manifestações dos maiores juristas do Brasil, que estão perplexos com o comportamento, atos e decisões do Denunciado, que ao arrepio da lei e do direito se põe acima do texto constitucional, não se curvando à aplicação do texto constitucional, que não pode ser interpretado em absoluto confronto com seu comando normativo.

A situação bastante delicada, agravou-se quando ocorreu a intervenção do Procurador-Geral da República, Augusto Aras, que chegou a pedir o arquivamento do inquérito no último dia 27, data em que a PF cumpriu 29 mandados de busca e apreensão, coincidentemente contra apoiadores do presidente Jair Bolsonaro.

Todavia, esse mesmo PGR, Augusto Aras, em maior celeridade apresenta inapropriadamente, uma DENÚNCIA PRECIPITADA, que torna até mesmo a PGR, uma incógnita ou suspeita de imparcialidade, pois não há tipicidade para decreto de PRISÃO EM FLAGRANTE SEM FIANÇA, do deputado Daniel Silveira.

Pasme senhores Senadores, o inquérito fere o **sistema acusatório** vez que temos figurando como vítima, investigador e julgador a figura de um mesmo ministro, o que por si só coloca em ameaça o ordenamento jurídico nacional, com consequências desastrosas ao processo penal, com produção de efeitos *erga omnes*, ou seja, um alcance perverso para toda sociedade, pondo em risco o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, elencado na Constituição da República em seu art. 5º, inciso IV da CF, que claramente dispõe: “...**IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;....**”, colocando o ministro Alexandre de Moraes passível de enfrentar um julgamento de afastamento, como disposto no artigo 52, inciso II do mesmo Diploma Constitucional.

Ainda, por derradeiro, além da afronta ao direito de liberdade de expressão, ainda violou o art 5º, incisos LIX e LV da CF, que claramente dispõe:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Invocamos aos Senadores que não se pode autorizar a violação do texto constitucional, nem mesmo pela Suprema Corte, que está sujeita a responder por crime de responsabilidade nessa Casa Legislativa, com plenos poderes para cassar e afastar aqueles que cometem a ousadia de se sobrepor ao Texto Constitucional, no caso em um inquérito que traz situações graves, que podem configurar além do visível crime de responsabilidade, outros crimes como aqueles contra a honra, calúnia, injúria e difamação, além de notícias fraudulentas e outros que poderão ser verificados no decorrer das investigações.

Aqui não se discute se o objeto do inquérito das Fake News, que nem existem, tem objetivos de desnudar um suposto esquema de criação, divulgação e financiamento de fake news, com objetivos políticos e destinados a atacar instituições, autoridades e adversários políticos, que certamente trarão prejuízos e consequências de caráter irreversíveis; mas tão somente discutir o *error in procedendo e o error in iudicando*, devendo ser acatado o pedido de afastamento e restaurando assim a Ordem jurídica.

V – DEVERES DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ.

O Brasil, não pode curvar-se ao descumprimento da lei, jamais podendo permitir afronta ao nosso Texto Constitucional, sob pena de tornar verdadeiro no Mundo Jurídico o dito popular de que “na prática a teoria é outra”. O sentimento é de que na política há uma síndrome de alienação moral e de caráter, sentimento este, aliás, há muito impregnado no âmago da população brasileira.

Lastimável ainda é ouvirmos discursos falaciosos de que, independentemente das pessoas que as integram, as instituições são fortes, são democráticas e independentes. Se as pessoas não seguem a Lei, não há como possuir instituições sérias. Nesse vendaval de revelações das condutas e práticas perniciosas de políticos nas últimas décadas, o socorro da Nação deveria vir do Judiciário.

É o Poder Judiciário quem deve dar o alento da justiça, a estabilização da segurança e a confiança na Verdade. Em especial os ministros do Supremo Tribunal Federal que, por dever constitucional e funcional, são os “Guardiões da Constituição”. É a Suprema Corte que, em última instância, guardará a Ordem Jurídica Constitucional para impor e exigir seu cumprimento e respeito, sem contudo, olvidar-se de fazer JUSTIÇA!

Motivos estes que justificam e obrigam aos integrantes do Supremo Tribunal Federal serem cidadãos brasileiros dotados “de notável saber jurídico e reputação ilibada” (CR, art.

101). São estes os fundamentos pregados no preâmbulo do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal, aprovado pela Resolução nº 592, de 31 de agosto de 2016:

“Na qualidade de guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal é a última fronteira de defesa do Estado Democrático de Direito. Para o cumprimento dessa responsabilidade, a Carta Magna exige que sua jurisdição seja exercida por membros que detenham, além de notável saber jurídico, reputação ilibada.”

Estas qualificações, ao que parece, não foram suficientes para evitar que um ministro da mais alta corte do nosso País, na qualidade de agente público, afronte a República Federativa do Brasil quando assistimos o desenrolar de um inquérito dessa magnitude com efeitos *erga omnes*. Impõe-se assim, maior rigor, respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (CR, art. 37). Na qualidade de magistrado, são deveres dos ministros do Supremo Tribunal Federal **“cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais”** e **“manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”** (grifo nosso) (Lei Complementar nº 35/1979, art. 35, I e VIII).

É expressamente proibido aos magistrados manifestarem, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, bem assim lhes é vedado emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais (Lei Complementar nº 35/1979, art. 36, III). O Código de Ética da Magistratura Nacional, determina que **o exercício da magistratura seja independente, imparcial, cortês, prudente, diligente, exigindo integridade pessoal e profissional, dignidade, honra e decoro.**

Estabelece ainda o Código de Ética que **“a independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária”** (art. 7º). Determina que **“o magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito”**.

Digno de transcrição, o Código de Ética da Magistratura Nacional obriga:

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômulo de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. [...]

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escoreita, polida, respeitosa e compreensível. [...]

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. [...]

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

O decano do Supremo Tribunal Federal, ministro Celso de Mello, em minuciosa interpretação dos princípios constitucionais da moralidade e das disposições acerca da conduta ética dos magistrados, assenta:

“Já escrevi, em decisões por mim anteriormente proferidas no Supremo Tribunal Federal, que os membros de qualquer Poder (como os juizes), quando atuam de modo reprovável ou contrário ao direito, transgridem as exigências éticas que devem pautar e condicionar a atividade que lhes é inerente. A ordem jurídica não pode permanecer indiferente a condutas de quaisquer autoridades da

República, inclusive juízes, que hajam eventualmente incidido em reprováveis desvios éticos no desempenho da elevada função de que se acham investidas”

Inquestionável, desse modo, a alta importância da vida ilibada dos magistrados, pois a probidade pessoal, a moralidade administrativa e a incensurabilidade de sua conduta na vida pública e particular (LOMAN, art. 35, VIII) representam valores que consagram a própria dimensão ética em que necessariamente se deve projetar a atividade pública (e privada) dos juízes. Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, isentos e imparciais, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública. O direito ao governo honesto – nunca é demasiado proclamá-lo – traduz prerrogativa insuprimível da cidadania.

É por tal razão que a defesa dos valores constitucionais da probidade administrativa e da moralidade para o exercício da magistratura traduz medida da mais elevada importância e da mais alta significação para a vida institucional do País.

Daí a necessidade de atenta vigilância sobre a conduta pessoal e funcional dos magistrados em geral, independentemente do grau de jurisdição em que atuem, em ordem a evitar tal como objetiva a Resolução em causa que os juízes, recebendo, de modo inapropriado, auxílios, contribuições ou benefícios de pessoas físicas, de entidades públicas ou de empresas privadas, inclusive daquelas que figuram em processos judiciais, desrespeitem os valores que condicionam o exercício honesto, correto, isento, imparcial e independente da função jurisdicional.

Dizem muitos que os comportamentos da pessoa em sua vida privada não se confundem com o seu agir na vida profissional, porém discordamos de tal assertiva. Não há como separar um do outro, o bem ou o mal agir em uma, interferirá na outra. Por exemplo, não se pode dizer que o agir de um déspota ficará limitado à sua vida privada, ou que as atividades corruptas ficam restritas ao exercício da função.

O magistrado não tem opção. Determina o Código de Ética da Magistratura Nacional que o seu comportamento na vida privada deve ser digno de sua função, devendo estar consciente “de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral”.

O agir da maioria dos políticos e magistrados, não apenas justificam a feitura das normas de condutas, como confirmam a necessidade de sua existência. Todas as exigências constitucionais, da Lei Orgânica da Magistratura e dos Códigos de Ética da Magistratura Nacional, dos Servidores do STF e dos Servidores do STE, mais adiante citados e explicitados, **objetivam garantir a independência e a imparcialidade do magistrado.**

Tão necessária a imparcialidade do magistrado para atuar no processo, que o STF a reconheceu como princípio constitucional. O ministro Eros Grau, relator do *Habeas Corpus nº 95.009-SP*, sintetizou com precisão ímpar a necessária neutralidade, independência e imparcialidade do magistrado **a resguardar a ética judicial**, é a fala:

A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. **A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo.**

Permite tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo quando o exijam a Constituição e a lei mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas.

A Imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe.

VI - FATOS QUE CONFIGURAM FUNDAMENTO DA DENÚNCIA.

O princípio da legalidade presente na ordem jurídica nacional está evidenciada de forma que podemos dizer que comandar todo o agir dos agentes públicos e estabelecer os limites do agir do Povo Brasileiro, manifesta-se muitas vezes como norma geral, noutras em comando específico e especial aplicável a determinadas situações. A Constituição Federal, de forma ampla e geral, registra o princípio da reserva legal em seu art. 5º, inciso II, assim escrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Para algumas questões especiais e específicas, por determinação dos próprios constituintes, a Constituição da República traz determinações pontuais. A reserva dos congressistas é justificável apenas para que não haja dúvida na interpretação ou aplicação da Constituição da República. A cautela dos congressistas, primeiro, revela que lhes falta compreensão das formas de interpretação da ordem jurídica e, segundo, por saber que não se pode confiar nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal, antes transcrevemos, não deixam os ministros esquecerem que devem **“enxergar o justo e o correto na apreciação de qualquer ação judicial”**. A Constituição da República, de forma específica, registrou a exigência de lei, por exemplo, mas não se limitando, para estabelecer os parâmetros da inviolabilidade das comunicações (art. 5º, XII), para definir o procedimento para desapropriação (art. 5º, XXIV), para regular a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) e para aumentar tributos (art. 150, I). A Carta Suprema destacou que a administração pública, de quaisquer poderes, deverá obedecer ao princípio da legalidade (art. 37).

No âmbito do direito penal, a Constituição da República registrou o princípio da legalidade no inciso XXXIX do art. 5º, ao estabelecer que **“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”**. Determinação que já se encontrava averbada no art. 1º do Código Penal: **“Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”**.

Nesse andar, forte no princípio da legalidade, firme de que cada ação ou omissão proibida em lei, contrária ao direito, revela a prática de crime, no caso dessa denúncia, as ações e omissões do Denunciado, muitas das vezes, tipificam mais de um crime, pelas razões desta denúncia que encontra-se organizada em tópicos que, primeiramente, expõem e comprovam a ação ou a omissão criminosa do Denunciado para, em seguida, ligar a conduta criminosa ao comando da lei.

Com efeito, determina o inciso V do art. 39 da Lei nº 1.079/1950:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: [...]
v – proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35/1979, determina que é dever do magistrado **“manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”** (art. 35, VIII), **“lhe sendo vedado proceder de modo “incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções”** (art. 56, II).

O Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo como um de seus pilares as disposições gravadas no inciso VIII do art. 35 e no inciso II do art. 56 da Lei Complementar nº 35/1979, estabelece em seu artigo inaugural que:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. (Grifo nosso)

A conduta do ministro Alexandre de Moraes merece ser investigada ao afrontar o Regimento Interno do STF, a Lei e a Constituição da República, pois incompatível com o exercício da magistratura. Não é compatível, com o exercício da magistratura, um ministro da mais alta corte do país (Denunciado) ao mesmo tempo se colocar e participar da abertura de um inquérito criminal onde ele mesmo é a figura central, e age ao arrepio da lei e da Constituição, como vítima, investigador e julgador, fato que esbarra nas raias da nulidade.

Pasmem Exa., é expressamente proibido ao magistrado, sob pena de ferir o princípio da independência, interferir de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro magistrado (Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 4º). O magistrado, sob pena de violar sua independência, não pode em nenhuma hipótese “receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos”, sendo seu dever **“ao contrário de suas ações, denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência”** (Código de Ética da Magistratura Nacional, arts. 5º e 6º), o que no fato em tela do inquérito das fake news, o Denunciado, além de perder sua independência, conforme comprovado não estar sendo diligente e ainda não age com a dignidade, com a honra e com o decoro exigido para os ocupantes dos cargos da Magistratura Brasileira, em especial quando se trata de ministro da Suprema Corte.

Sua conduta reprovável é significativamente incompatível com o exercício da magistratura ao não se restringir da condição de vítima, investigador e julgador, afrontando comando normativo, que acaba por violar o ordenamento jurídico, em especial a afronta ao titular da ação penal que a lei e a constituição atribui ao Ministério Público, jamais ao ente julgador.

Senhores senadores, a situação é gravíssima e o próprio Ministério Público calou-se diante de uma afronta à lei e a Constituição, ignorando que a soberania do País pertence unicamente ao Povo.

O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal proíbe a participação do Denunciado naquele julgamento e também proíbe condutas como as tomadas pelo ministro Denunciado, senão vejamos:

Art. 1º O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal tem por objetivo:
– contribuir para o cumprimento da missão do STF e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional;
– preservar a imagem do Tribunal e resguardar a reputação dos seus servidores;
– assegurar à sociedade que a atuação dos servidores do STF submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais;
– estabelecer os princípios e as regras de conduta ético-profissionais a serem observados pelos servidores do STF no exercício de suas atribuições. [...]

Art. 2º São princípios éticos que norteiam a conduta funcional dos servidores do Supremo Tribunal Federal:

- I – a moralidade pública;*
- II – a integridade, a honestidade e o decoro;*
- III – a impessoalidade, a imparcialidade, a independência e a objetividade;*
- IV – a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica; V – a dignidade humana e o respeito às pessoas;*
- VI – a legalidade, a transparência e o interesse público; [...]*

Art. 3º São compromissos de conduta ética do servidor do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares:

- I – observar os princípios e normas estabelecidos neste Código e atentar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício de suas atribuições;*
- II – pautar o exercício do cargo ou função, inclusive quando em representação externa, pelo cumprimento da missão e dos interesses do STF;*
- III – atuar com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo a alternativa mais apropriada aos valores éticos e mais vantajosa para o interesse público quando estiver diante de opção autorizada por lei;*

Não pode o ministro Alexandre de Moraes participar de um julgamento, ainda mais quando se coloca como parte, ou seja, a própria vítima, fato que minimamente coloca como suspeita a sua independência e imparcialidade. Assim, norteado pelos princípios da transparência, da prudência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro, deveria o Denunciado ter declinado de proferir qualquer decisão que, no caso em tela, já extrapolou não só a ética, mas também o Texto Constitucional.

Evidenciado e comprovado o cometimento de crime de responsabilidade pelo ministro Alexandre de Moraes, conforme previsto no inciso v do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, combinado com o art. 35, inciso VIII e art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979, com o Código de Ética da Magistratura Nacional e com o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

VII - TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE NA LEI 1.079/50.

A participação do ministro Alexandre de Moraes no julgamento como vítima, investigador e julgador, determinando e expedindo à sua revelia, mandados de prisão e de busca e apreensão a pessoas inocentes revela e configura a prática de crime de responsabilidade, conforme previsto na lei 1.079/1950.

*Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:
II – proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;*

O interesse pessoal do ministro Alexandre de Moraes ficou ainda mais evidente quando, também por sua iniciativa, investe contra muitas pessoas, todavia ao que se percebe somente àquelas pessoas que apoiam o governo Bolsonaro, acabando por agravar sua conduta de ministro no inquérito pelo viés que tomou conotação política, o que foge da esfera de um julgador, em especial o caso do Ministro ora Denunciado, que ao contrário de dar seguimento ao presente feito, deveria pedir seu arquivamento ou arguir sua suspeição ou impedimento como fixado na lei que deve ser aplicada a todos. O magistrado que estiver sob suspeição e/ou que estiver impedido, não pode participar do julgamento de processos, é o que determina a lei. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 277 estabelece que:

Art. 277. Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei. O Código de Processo Civil de 2015, vigente à época do julgamento, determinava em seu

art. 145 que:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

*I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

- I - houver sido provocada por quem a alega;*
- II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do*

arguido.

O Código de Processo Penal determina que:

Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI

- se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal, aprovado pela Resolução nº 592/2016, determina que:

Art. 3º São compromissos de conduta ética do servidor do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares: [...]

VIII - evitar situações conflitantes com suas responsabilidades profissionais e declarar impedimento ou suspeição nos casos que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade;

Portanto, em nenhuma hipótese estaria o ministro Denunciado em condições de participar do julgamento do famoso inquérito das Fake News, que vem apreciando e tomando decisões abusivas sem qualquer temor, em especial quando alcança o pedido de prisão preventiva de uma pessoa que faz manifestação como é o caso do jornalista e deputado federal, que passaram a ser vistos como ameaças à segurança nacional, tapando os olhos ao permitir que mais de 30.000 presidiários da mais absoluta periculosidade sejam libertados pelo fundamento do Covid 19, enquanto determina o encarceramento de pessoas inocentes, ou manda apreender os objetos de trabalhos de pessoas inocentes e até mesmo de deputados federais, como uma afronta à sua imunidade constitucional de parlamentar que foi drasticamente quebrada.

Assim agindo, fica mais do que comprovado o cometimento de crime de responsabilidade do ministro Denunciado, conforme previsto na lei 1.079/50, combinado com o art. 144 do Código de Processo Civil, com o art. 254 do Código de Processo Penal, com o art. 277 do Regimento Interno do STF, com o Código de Ética da Magistratura Nacional e com o Código de Ética dos Servidores do STF.

Apontando as condutas mostradas dia a dia na imprensa e redes sociais, as quais confirma o Denunciado, denotam claramente o exercício de atividade política e, inegavelmente, de nitido cunho partidário, vez que os interesses defendido pelo ministro Denunciado são direcionados a um único viés político, ou seja, contra apoiadores do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Nesse contexto a Constituição da República proíbe que magistrados se dediquem à atividade político-partidária:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
III - dedicar-se à atividade político-partidária.

A Lei Complementar nº 35/1979 não apenas proíbe aos magistrados o exercício de atividade político-partidária, como também determina a perda do cargo:

Art. 26. O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes: [...]

c) exercício de atividade político-partidária.

Na mesma esteira, o Código Eleitoral proíbe e determina pena de demissão aos funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral que exercerem qualquer atividade partidária:

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão. (Grifo nosso)

Também o Código de Ética da Magistratura Nacional proíbe os magistrados de participarem de atividade político-partidária, sob pena de quebra da sua independência:

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária. (Grifo nosso)

O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal exige em compromisso, que haja atuação com neutralidade, “mantendo postura de independência em relação à influência político-partidária”:

Art. 3º São compromissos de conduta ética do servidor do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares:

VI – atuar com neutralidade no cumprimento de suas atribuições, mantendo postura de independência em relação à influência político-partidária, religiosa ou ideológica;

O Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral determinar que “o servidor deve se abster de manter relações oficiais, profissionais ou pessoais que possam prejudicar ou criar restrições à sua atuação profissional

Art. 3º O servidor deve abster-se de manter relações oficiais, financeiras, profissionais ou pessoais que possam prejudicar ou criar restrições à sua atuação profissional. (Grifo nosso)

No fato em tela, o inquérito das Fake News tem todos os atrativos de uma investigação que ultrapassa os limites da justiça e, ato contínuo, ensejam atos visivelmente inclinados ao direcionamento partidário o que por si só já o impede de continuar na titularidade de investigação, que é cabível apenas ao MP segundo a Constituição da República. Senhores Senadores, não é atribuição e nem competência do Denunciado continuar no inquérito, pois nem de longe tem o poder de, em um só momento, ser a vítima, investigador e julgador, pois a Constituição da República, a Lei da Organização da Magistratura, o Código Eleitoral, o Código de Ética da Magistratura Nacional, os Códigos de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral proíbem esse ato que merece ser rechaçado, sob pena de configurar um perigoso desvirtuamento da ordem jurídica.

Nessa esteira, eis a razão da existência de volumosos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares que proíbem a participação dos magistrados em julgamentos comprovadamente inconstitucionais, caracterizado pela perda da independência como julgador e a perda do próprio cargo.

Estando comprovado a prática de crime de responsabilidade do ministro Denunciado em decorrência da intensa e constante violação do ordenamento jurídico pátrio, notadamente, mas não se limitando, em face das suas próprias declarações averbadas na imprensa e redes sociais, bem como pelas decisões que merecem ser anuladas, configurado está **o crime de responsabilidade elencado na Lei nº 1.079/1950, combinada com a Constituição da República, Lei Complementar nº 35/1979, Código Eleitoral, Código de Ética da Magistratura Nacional, e Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.**

Inobstante a singularidade do caso, com o desprezo das robustas e contundentes provas carreadas aos autos, muitas das quais colhidas das declarações e decisões do próprio Denunciado, integrante do Supremo Tribunal Federal, fato é que **o Denunciado jamais poderia na condição de vítima, investigador e julgador, continuar como relator do processo, pois esse é o fundamento legal que não se cumpre no presente feito.** E o

fundamento jurídico-legal para o impedimento ou suspeição do Denunciado não apenas a “parcialidade consolidada” prevista em lei.

Os incisos I e IV do art. 145 do Código de Processo Civil também proibem a participação do Denunciado no julgamento das atendidas ações:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

O Código de Ética da Magistratura Nacional determina que o magistrado deve guardar a sua imparcialidade mantendo-se “ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes” e evitando “todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito”:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Conforme antes provado, não foram esses o comportamento e a conduta do ministro Denunciado, ao revés, antes de se manter distância do presente feito, em razão de seu visível interesse no julgamento sem imparcialidade como vem demonstrando na imprensa e redes sociais. O denunciado não respeitou o comando do art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional, *in fine*, que determina que o magistrado evite “**todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito**”. O que era o mínimo que se esperava. Assim, nada pode impedir a absoluta aplicação do texto legal, qual seja, artigo art. 145, I e IV do CPC que se aplica a qualquer juiz .

VIII - CRIMES TIPIFICADOS NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Com efeito, não há dúvidas de que tais condutas omissivas e ativas resultam na prática dos delitos tipificados nos art. 9º, 13 e 27 da Lei de Abuso de autoridade abaixo reproduzidos: Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, senão vejamos:

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: (Promulgação partes vetadas) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

IX – LEGITIMIDADE DOS AUTORES.

A Associação dos Advogados é também parte legítima para ingressar com a presente ação de afastamento do ministro Alexandre de Moraes, pois foi fundada em 02.12.2016, e está inscrita no CNPJ sob o nº 28902775/0001-71, com sede na cidade do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu presidente, Dr. Luiz Antônio Magalhães, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ n. 129374, com endereço na Avenida Rio Brando, nº 185, Gr. 1806, Centro, Rio de Janeiro -RJ. CEP: 20040-901. **email: aaeerj.advogados@gmail.com**, no exercício de seus direitos conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda, os advogados denunciadores são brasileiros, cidadãos da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Constituição Federal de 1988, conforme os documentos em anexo (Doc. 01). O art. 41 da Lei nº 1.079/1950, estabelece que:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Com efeito, determina o art. 52, inciso II, da Constituição Federal que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

O Povo Brasileiro tem legitimidade e obrigação de denunciar ministros do Supremo Tribunal Federal, parlamentares e outras autoridades previstas na Constituição da República, pela prática de crime de responsabilidade perante o Senado Federal, cabendo à Mesa do Senado analisar a admissibilidade da acusação e, em seguida, determinar “seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma” nos termos da Lei nº 1.079/1950, art. 44.

Na admissibilidade da denúncia, a Mesa do Senado verificará a consistência das acusações, os fatos e as provas que lhe sustentam, além da plausibilidade dos fundamentos e se o fato denunciado tem razoável procedência, razão pela qual esta denúncia deve ser admitida pelos termos apresentados, pela robustez dos fatos, das provas e por seus fundamentos constitucionais.

X – INÉRCIA DA OAB DIANTE DO INQUÉRITO FAKE NEWS.

No fato em tela, a ausência da OAB, primeiramente na defesa das prerrogativas é gritante, pois lamentável para a classe ter um representante que age e deixe de tomar decisões por questões de caráter meramente político-ideológico, o que afronta o Estatuto da OAB e Código de Ética da Instituição que estão sendo violados.

O presidente da OAB - Conselho Federal, Dr. Felipe Santa Cruz, insiste em utilizar a instituição para defender partidos políticos e fazer campanha política, desviando a finalidade da instituição, que sempre foi respeitada, causando estrago não só à Instituição, bem como a toda classe, afetada pela má administração, atualmente aparelhada..

A Constituição Federal dispõe:

“...Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. ...”

As prerrogativas da Advocacia foram afrontadas, não podendo transformar o Judiciário em Tribunal de Exceção, o que deveria impor a intervenção da OAB, que ficou-se inerte quando deveria ter acionado os órgãos legais até mesmo com a interposição do pedido de impeachment de qualquer pessoa física que ousa desafiar o comando normativo do nosso estatuto.

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

XI – INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Nessa mesma esteira, podemos assistir a inércia do Ministério Público Federal, que na qualidade de titular da Ação Penal, já deveria de forma mais incisiva atacar esses atos do Inquérito das Fake News, que parecem representar ensaios de instalação de um Tribunal de Exceção no País, inquérito este designado, pelo ministro Marco Aurélio do STF, como ***inquérito do fim do mundo ou inquérito natimorto.***

Devemos, pois, defender os interesses da sociedade, pois o que assistimos é a aplicação do **DIREITO PENAL DO INIMIGO**, ferindo princípios fundamentais da igualdade e outros elencados no artigo 5º da Constituição da República, que acaba por atingir as raízes do Estado Policialesco, fato inconcebível em um Estado Democrático de Direito.

Assim, como a OAB e o MPF com entendimentos diferenciados, não restou outra alternativa senão interpor a presente ação com pedido de afastamento do ministro Alexandre de Moraes, com fundamento na violação de princípios constitucionais além do princípio do Juízo Natural e código penal para ajuizar a competente ação, por entender inadmissível que uma mesma autoridade seja ao mesmo tempo **vítima, investigador e julgador**, e ainda agravado pela obstrução dos **advogados terem acesso ao inquérito** das fake news, mais conhecido como o *...inquérito do fim do mundo ou inquérito natimorto...*”.

XII - DOS PEDIDOS

É a presente para requerer:

1º) - O recebimento e processamento da presente denúncia, com os documentos que a acompanham.

2º) - A intimação do Denunciado, ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, para responder os termos da presente Denúncia.

3º) - A admissão das denúncias, por seus fatos, fundamentos e provas, para autorizar a instauração do processo de impedimento do ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, em face do cometimento dos crimes de responsabilidade comprovados neste instrumento acusatório, oportunizando o processamento e julgamento.

4º) – Requer ainda sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas quanto necessárias, para o cumprimento da decisão proferida pela mesa do Senado Federal, determinando ao final a **perda do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal do ministro Denunciado ALEXANDRE DE MORAES e a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos**, conforme determina o parágrafo único do art. 52, inciso II, da Constituição da República.

Luiz Antonio Magalhães

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS DO ESTADO DO RJ
CNPJ 28902775/0001-71

Luiz Antonio Magalhães
LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES
OABRJ 129374

Roque Z Roberto Vieira
ROQUE Z ROBERTO VIEIRA
OAB/RJ 71572

Rio, 24/02/21

ROL DE DOCUMENTOS

- DOC 01 – Identidade e CPF do presidente da Associação.
- DOC 02 – Procuração.
- DOC 03 – Cópia do Estatuto da Associação dos Advogados.
- DOC 04 – CNPJ da Associação informando estar regular.
- DOC 05 – Ata de Fundação da Associação dos Advogados em 02.12.2016.
- DOC 06 - Título de Eleitor e comprovantes

27 OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL
Cartório 27º Ofício de Notas da Capital
Av. Geremário Dantas, nº 1389, Loja B – Freguesia, Jacarepaguá, Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.760-400
Tel.: (21) 3627-3681 / 3627-3682 – cartorio27notasrj@hotmail.com

Reconheço as firmas por Semelhança de:
LUIZ ANTONIO MAGALHAES *****

Emols: R\$ 6,06. Fetj: R\$ 1,21. Fundperj: R\$ 0,30. Funperj: R\$ 0,30
Funarpen: R\$ 0,24. Pmcmv: R\$ 0,12. Iss: R\$ 0,31. Total: R\$ 8,54.

Rio de Janeiro/RJ, 24/02/2021
MARCONDES MOREIRA PEREIRA. Em test. da verdade. Conf. *Luiz Antonio Magalhães*
EDRT 92584 PXU Consulte <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
Escritor: *Marcondes Moreira Pereira*
CPS: 1774631/0040-01

27 OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL
Cartório 27º Ofício de Notas da Capital
Av. Geremário Dantas, nº 1389, Loja B – Freguesia, Jacarepaguá, Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.760-400
Tel.: (21) 3627-3681 / 3627-3682 – cartorio27notasrj@hotmail.com

Reconheço as firmas por Semelhança de:
ROQUE Z ROBERTO VIEIRA *****

Emols: R\$ 6,06. Fetj: R\$ 1,21. Fundperj: R\$ 0,30. Funperj: R\$ 0,30
Funarpen: R\$ 0,24. Pmcmv: R\$ 0,12. Iss: R\$ 0,31. Total: R\$ 8,54.

Rio de Janeiro/RJ, 24/02/2021
MARCONDES MOREIRA PEREIRA. Em test. da verdade. Conf. *Roque Z Roberto Vieira*
EDRT 92585 CVN Consulte <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
Escritor: *Marcondes Moreira Pereira*
CPS: 1774631/0040-01